



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2096948-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante/embargado LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, é embargado/embargante LOCALMED COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (IMEX COMÉRCIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9849

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2096948-33.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP

EMBARGADO: LOCALMED COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (IMEX COMÉRCIO)

INTERESSADO: EDSON BIANCHIFORO: CENTRAL CÍVEL

JUÍZA: DRA. GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração objetivando esclarecer omissão contida no acórdão, que não pronunciou sobre a tutela parcial concedida anteriormente. Omissão verificada. Revogação expressa da tutela parcial que se impõe. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido a fls. 340/344, que não conheceu do recurso por irregularidade na representação processual do recorrente.

Aduz o Embargante que há omissão no acórdão, pois não contém determinação quanto à revogação da tutela parcialmente concedida outrora (decisão a fls. 41/43), para afirmar a possibilidade (ainda que não vislumbrando negativa na decisão exarada) de desentranhamento da petição de Embargos à Execução, o qual, considerando a digitalização dos processos, deve ser efetuada pelo próprio Agravante através de protocolo regular do incidente de Embargos à Execução juntando a petição protocolizada por equívoco na Execução com a data de protocolo gravada.

Requer, portanto, seja sanada a omissão apontada, deixando de modo expreso a revogação da liminar anteriormente deferida. Sem contrarrazões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Com efeito, nos termos da decisão proferida pelo d. Juízo de origem, foi indeferida a suspensão da Execução e a possibilidade de liberação de valores bloqueados.

Assim, forçoso reconhecer a existência da omissão no julgado, em virtude do provimento parcial do pedido de tutela anteriormente deferida, portanto, a revogação parcial da tutela é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo presente voto, **conhecido e acolhido** os Embargos de Declaração opostos em face do acórdão de fls. 340/344 para, sanada a omissão, revogar a tutela parcial anteriormente concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator